



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Lei da Publicidade Responsável em Conteúdo Educacional e Infantil, estabelece limites à publicidade invasiva em plataformas digitais voltadas à educação, ao ensino remoto e a conteúdos destinados predominantemente a crianças, adolescentes e estudantes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção contra publicidade digital invasiva em plataformas, aplicações, serviços e conteúdos digitais voltados predominantemente à educação, ao ensino remoto, à formação estudantil e ao público infantojuvenil.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – assegurar ambiente digital educacional compatível com o desenvolvimento cognitivo, pedagógico e emocional de crianças, adolescentes e estudantes;

II – limitar práticas publicitárias excessivamente invasivas em conteúdos educacionais e infantis;

III – proteger estudantes contra interrupções abusivas que comprometam concentração, aprendizagem e acessibilidade educacional;

IV – promover equilíbrio entre monetização legítima e proteção do interesse educacional;



V – fortalecer a responsabilidade social das plataformas digitais utilizadas em contextos de ensino e formação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – publicidade invasiva: comunicação comercial que provoque interrupção excessiva, retenção artificial, prejuízo à experiência educacional ou exposição desproporcional do usuário;

II – plataforma educacional digital: aplicação, serviço, ambiente virtual ou sistema eletrônico destinado predominantemente à educação, ensino remoto, aprendizagem, cursos, reforço escolar ou atividades pedagógicas;

III – conteúdo infantil: conteúdo digital direcionado predominantemente a crianças e adolescentes;

IV – interrupção publicitária desproporcional: exibição de publicidade em frequência, duração ou intensidade incompatíveis com a finalidade educacional do conteúdo;

V – monetização educacional abusiva: prática de exploração comercial que comprometa o ambiente pedagógico ou utilize mecanismos agressivos de retenção em contexto educacional.

Art. 4º São direitos dos usuários de plataformas educacionais e conteúdos infantis:

I – acesso a ambiente digital educacional compatível com a proteção integral da criança e do adolescente;

II – utilização de serviços educacionais sem interrupções publicitárias excessivas;

III – proteção contra publicidade comportamental abusiva em ambientes de ensino;

IV – preservação da concentração, continuidade pedagógica e acessibilidade do conteúdo;



V – informação clara sobre eventual utilização de publicidade e monetização da plataforma;

VI – proteção contra técnicas agressivas de retenção comercial em ambiente educacional.

Art. 5º Ficam vedadas, em plataformas educacionais digitais e conteúdos infantis:

I – publicidade excessivamente repetitiva ou sequencial;

II – anúncios impossíveis de pular em conteúdos educacionais essenciais;

III – interrupções publicitárias durante atividades pedagógicas, avaliações ou transmissões educacionais ao vivo;

IV – publicidade personalizada baseada em perfilamento comportamental de crianças e adolescentes;

V – utilização de técnicas agressivas de retenção em ambiente educacional;

VI – publicidade sonora automática em volume superior ao conteúdo principal;

VII – mecanismos destinados a ampliar artificialmente tempo de permanência de estudantes para fins comerciais;

VIII – publicidade incompatível com a finalidade pedagógica do conteúdo;

IX – exploração comercial de vulnerabilidades cognitivas ou emocionais de crianças e adolescentes;

X – utilização de publicidade oculta ou disfarçada em conteúdos educacionais.

Art. 6º As plataformas abrangidas por esta Lei deverão observar critérios de proporcionalidade entre conteúdo educacional e exposição publicitária.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar parâmetros técnicos de frequência, duração e proporcionalidade da publicidade em ambientes educacionais digitais.

Art. 7º As plataformas digitais abrangidas por esta Lei deverão:

- I – adotar política específica de publicidade responsável em ambiente educacional;
- II – disponibilizar mecanismos simplificados de controle parental;
- III – identificar claramente conteúdos patrocinados;
- IV – assegurar transparência sobre práticas de monetização;
- V – proteger dados de estudantes e usuários infantojuvenis;
- VI – priorizar estabilidade e continuidade pedagógica do conteúdo.

Art. 8º Plataformas digitais com mais de 10 milhões de usuários mensais no Brasil deverão publicar relatório anual contendo:

- I – políticas de publicidade aplicáveis a conteúdos educacionais;
- II – medidas de proteção de estudantes e crianças;
- III – mecanismos de limitação de publicidade invasiva;
- IV – critérios de proteção de dados aplicáveis ao ambiente educacional;
- V – número de denúncias relacionadas a publicidade abusiva em conteúdos educacionais.

Art. 9º As plataformas abrangidas por esta Lei deverão adotar proteção reforçada para crianças, adolescentes e estudantes, observando:

- I – o princípio da proteção integral;
- II – o melhor interesse da criança e do adolescente;



III – a prioridade do interesse pedagógico sobre estratégias comerciais;

IV – a preservação da saúde mental e cognitiva dos usuários.

Parágrafo único. Constitui agravante a utilização de publicidade invasiva em plataformas utilizadas predominantemente por estudantes da educação básica.

Art. 10 Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, aos órgãos de proteção da infância e adolescência, às autoridades educacionais competentes e aos demais órgãos federais competentes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 11 O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, observado o devido processo legal:

I – advertência;

II – obrigação de adequação;

III – suspensão da prática considerada abusiva;

IV – multa de até 2% do faturamento bruto da empresa no Brasil, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

V – imposição de medidas corretivas de proteção educacional e infantojuvenil.

§1º As sanções considerarão:

I – gravidade da infração;

II – impacto pedagógico causado;

III – exposição de crianças e adolescentes;

IV – reincidência;

V – capacidade econômica da empresa.



§2º Os recursos arrecadados poderão ser destinados a programas de educação digital, inclusão educacional e proteção da infância no ambiente virtual.

Art. 12 A aplicação desta Lei observará:

- I – a proteção integral da criança e do adolescente;
- II – o direito à educação;
- III – a defesa do consumidor;
- IV – a dignidade da pessoa humana;
- V – o Marco Civil da Internet;
- VI – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor após 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A digitalização acelerada da educação transformou plataformas digitais, aplicações de ensino remoto, serviços de vídeo, ambientes virtuais de aprendizagem e conteúdos online em instrumentos centrais da formação educacional contemporânea.

Milhões de estudantes brasileiros passaram a utilizar diariamente plataformas digitais para acesso a aulas, reforço escolar, cursos, atividades pedagógicas e conteúdos educacionais, especialmente após a expansão estrutural do ensino remoto e híbrido.



Entretanto, a crescente monetização desses ambientes mediante publicidade intensiva passou a gerar impactos relevantes sobre a experiência pedagógica, a concentração dos estudantes e a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Atualmente, é cada vez mais comum a presença de anúncios excessivos, interrupções publicitárias desproporcionais, publicidade invasiva em vídeos educacionais, mecanismos agressivos de retenção e estratégias comerciais incompatíveis com a finalidade pedagógica dos conteúdos acessados por estudantes.

Tais práticas comprometem a continuidade do aprendizado, ampliam distrações artificiais, favorecem hiperestimulação digital e expõem crianças e adolescentes a mecanismos comerciais incompatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento.

A presente proposição busca estabelecer parâmetros mínimos de publicidade responsável em conteúdos educacionais e infantis, assegurando ambiente digital mais equilibrado, saudável e compatível com o direito à educação e à proteção integral da infância.

O projeto não pretende inviabilizar modelos legítimos de financiamento digital ou restringir inovação tecnológica. Busca-se, ao contrário, estabelecer limites razoáveis à exploração comercial em contextos educacionais, fortalecendo a responsabilidade social das plataformas digitais.

A matéria encontra fundamento constitucional nos arts. 6º, 205, 206, 227 e 5º, XXXII, da Constituição Federal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

O presente Projeto de Lei integra um pacote legislativo voltado ao enfrentamento de práticas abusivas no consumo eletrônico e nas plataformas digitais contemporâneas, especialmente em temas que ainda carecem de regulamentação específica, amadurecimento legislativo e aprofundamento do debate público no Brasil.



Nesse contexto, revela-se fundamental preservar a identidade temática e o núcleo material desta proposição, evitando seu tratamento como mero objeto acessório de apensamento a projetos amplos e genéricos de regulação digital.

O cerne desta proposta consiste especificamente na limitação da publicidade invasiva em ambientes digitais educacionais e infantis, matéria de elevada especificidade pedagógica, psicológica, consumerista e infantojuvenil.

O eventual apensamento a proposições excessivamente abrangentes pode comprometer o aprofundamento técnico necessário ao debate, diluir a finalidade protetiva da iniciativa e retardar a implementação de mecanismos concretos de proteção da experiência educacional digital de milhões de estudantes brasileiros.

A aprovação desta proposta poderá produzir resultados concretos relevantes, incluindo melhoria da qualidade da experiência educacional digital, redução de interrupções abusivas em conteúdos pedagógicos, fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes, mitigação de práticas comerciais incompatíveis com ambientes educacionais e incentivo ao desenvolvimento de plataformas digitais mais responsáveis e compatíveis com o interesse público educacional.

Além disso, a iniciativa contribui para a construção de ambiente digital educacional mais saudável, equilibrado e alinhado aos direitos fundamentais da educação, da infância e da proteção do consumidor.

Diante da relevância jurídica, social, educacional e contemporânea da matéria, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da educação digital, da proteção infantojuvenil e da construção de ambientes tecnológicos mais responsáveis no Brasil.



Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

